

EDITAL
NOTIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS
Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, e do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, na sequência da devolução pelos serviços postais das cartas datadas de 02-07-2015, remetidas para os respetivos endereços registados na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, procede-se a uma segunda notificação aos mediadores de seguros abaixo indicados e à publicitação da minha decisão de 5 de junho de 2015:

“Os mediadores de seguros ligados, incluídos na lista em Anexo suspenderam os seus registos, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

Tendo decorrido mais de dois anos sobre a data de suspensão do registo de mediador, a ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) procedeu ao levantamento da suspensão dos respetivos registos em 05-02-2015.

Assim, na sequência do levantamento da suspensão das referidas inscrições, a ASF notificou os referidos mediadores de seguros, por correio registado, do respetivo ato e dos deveres de regularização dos registos, entregando as informações necessárias à manutenção dos seus registos às empresas de seguros com as quais tivessem celebrado um contrato escrito de mediação de seguros, exigido como condição de acesso à atividade, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Atendendo a que a falta superveniente de alguma das condições de acesso é determinante para o cancelamento do registo, os referidos mediadores de seguros foram desde logo notificados, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do então Código do Procedimento Administrativo (atuais artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), do projeto da presente decisão de cancelamento do registo de mediador de seguros, caso não procedessem à referida regularização.

Terminado o prazo concedido na notificação, verifica-se que os mediadores de seguros não se pronunciaram e que os seus registos mantêm-se inalterados, concluindo-se que não se encontram preenchidos os referidos requisitos legais de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros, designadamente, a celebração de um contrato de mediação de seguros com uma empresa de seguros, nos termos do referido n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2006.

Nesta circunstância, considerando que a falta superveniente de alguma das condições de acesso ou de exercício da atividade de mediação de seguros, constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador de seguros, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

1. Cancelar o registo dos mediadores de seguros ligados, nos termos da lista em Anexo, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, por não se verificarem preenchidas as condições de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros;
2. Notificar os mediadores da decisão tomada.”

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Lisboa, 30 de julho de 2015



Vicente Mendes Godinho
Diretor
Departamento de Autorizações e Registo

ANEXO				
N.º Mediator	Nome do Mediator	Ramo(s)	Data do levantamento da suspensão	Data da audiência de interessados
107206033	ANA ISABEL SANTIAGO LOPES	Vida e Não Vida	05-02-2015	10-02-2015
107130403	JOSE MANUEL PEREIRA MONTEIRO	Vida e Não Vida	05-02-2015	10-02-2015